DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1658/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/95805/2011
PROTOCOLO	: 1206861
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTONIO PACCO
CONTRATADO	: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS, NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTOS APRESENTADAS. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 77/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e Renato Oliveira Garcez Vidigal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase[1], do Contrato Administrativo nº 77/2011, originado por dispensa de licitação, tendo como partes contratantes o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e Renato Oliveira Garcez Vidigal, tendo como objeto a contratação de serviços de médicos (clínico geral) para atendimento no Posto de Saúde Familiar da zona rural do município de Itaporã.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados irregulares através da Decisão Simples n. 40/2013 (peça 18).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimação ao ordenador de despesas, em análise conclusiva (peça 34, fls. 344/347), conforme análise ANA-3ICE-13869/2014, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação em análise.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, conforme parecer PAR–MPC–GAB.6.DR.TMV– 14756/2014 (peça 36, fls. 349/351), opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em análise, porquanto, no seu entender, a nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato e a de todos os atos pretéritos e futuros.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 214/2011.

Do exame do feito, constata-se que os órgãos de apoio foram unânimes em entender que o procedimento licitatório e a formalização contratual encontram-se irregulares e ilegais, e, a execução financeira do presente contrato encontra-se legal e regular.

O que se apresenta é que a irregularidade detectada, presente na 1ª e 2ª fases deste contrato, converte na contratação irregular do médico Renato Oliveira Garcez Vidigal, para prestar serviços médicos de clínico geral junto ao PSF Montese, Zona Rural, do município de Itaporã, porquanto, o contrato realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã não se reveste das características do contrato administrativo, e sim, de típico contrato de trabalho, pois, conforme constatado, possui caráter permanente e não transitório e estão presentes todos os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício.

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inobstante, cumpre salientar que o julgamento da irregularidade da primeira e da segunda fases não impede que a terceira fase, ou melhor, que a fase da execução financeira, seja declarada regular, pois, conforme se infere do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, o controle externo dos atos de contratação pública serão analisados por fases independentes e o parágrafo primeiro desse artigo reforça que os julgamentos serão juridicamente distintos.

Destarte, no que se refere a execução financeira, cumpre registrar que, nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 34), a execução do contrato em análise restou integralmente comprovada pelas notas fiscais, notas de empenho e ordens de pagamentos apresentadas, em atendimento ao estatuído no item 1.3.1, alínea "b", do Capítulo III, da Seção I, da IN 35/2011.

Ademais, os documentos apresentados demonstraram a regularidade e legalidade da liquidação da despesa, atendendo aos requisitos legais necessários, razão pela qual encontra-se apta para receber a chancela de aprovação deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 77/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e Renato Oliveira Garcez Vidigal, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 77/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e Renato Oliveira Garcez Vidigal, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR